



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
  - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
  - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
  - TERMINAL MARINGÁ S/A
  - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
  - TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A.
  - TERMINAL ITIQUIRA S/A

Réu(s):

- Este juízo

**Vistos etc.**

**Mov. 385.1.** APROCER – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL requer a juntada de procuração e a sua habilitação nos autos.

À **mov. 393.1.** Houve apresentação de Embargos de Declaração pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

À **mov. 394, mov. 403, mov. 410, mov. 429, mov. 432, mov. 433, mov. 434, mov. 435 e mov. 439,** respectivamente, BUNGE ALIMENTOS S/A, A. F. VELOSO DE ARAUJO & CIA. LTDA., SEMENTES SOJAMIL LTDA., ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, GIANSANTE COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS EIRELI, AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, BANCO BMG S/A, AGROCETE INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. e ESPOLIOS DE ANTONIO FIGUEIREDO e STELLA LYRA FIGUEIREDO, apresentam suas procurações e requerem sua habilitação nos presentes autos.

**Mov. 412.** Compareceu JOÃO CARLOS ITIMURA, na qualidade de credor, para informar o valor de seu crédito, requerer sua habilitação nos autos e informar que, até o presente momento, não houve, pela administradora CREDIBILITÁ, o cumprimento do item que determinou a disponibilização de link próprio em seu site, contendo as informações da Recuperação Judicial.

À **mov. 425.1,** compareceu o grupo econômico em recuperação, SANTO ZANIN NETO e MARIA ESTER CAETANO ZANIN para, em síntese, requerer: I) o aditamento à petição inicial para inclusão dos produtores rurais Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no pedido de recuperação judicial, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário; II) a consolidação substancial do grupo econômico e não apenas processual, a fim de que o Plano de Recuperação Judicial seja um só para todo o grupo de empresas em recuperação; IV) a apresentação de quadro geral de credores retificado; V) que sejam restituídos os valores pagos a título de energia elétrica referentes aos meses de janeiro e abril deste ano, porquanto se tratavam de valores anteriores ao pedido de recuperação e, portanto, sujeitos a este, os quais foram adimplidos apenas em razão da ameaça de corte nos serviços; VI) autorização para o adiantamento do pagamento a credores de pequenos valores (até R\$ 15.000,00); VII) a necessária



suspensão dos efeitos da publicidade dos protestos lavrados em desfavor das recuperandas. Apresentaram ainda manifestação quanto aos pedidos dos credores Banco Indusval S/A (mov. 40.1), Capal Cooperativa Agroindustrial (mov. 53.1), Atral Grãos (mov. 92.1), Bunge Alimentos S/A (mov. 104.1), CCM TF 3 LLC (108.1), Fazenda Pública do Estado do Paraná (mov. 147.1) e C. Valle Cooperativa Agroindustrial (mov. 149.1).

**Mov. 437.** A SCANIA BANCO S/A se insurge para informar que em contato com os advogados das recuperandas, obteve a informação de que os 133 caminhões a serem devolvidos serão entregues pelo valor da tabela FIPE, o que não se pode admitir. Requer, assim, seja cumprido o disposto no artigo 1, §4º do Decreto-lei 911/69, bem como sejam as recuperandas intimadas para que apresentem a planilha pormenorizada dos bens que pretendem devolver aos credores no prazo de 48 horas, na forma da decisão de mov. 96.1.

À **mov. 443** compareceu aos autos a credora CCM TF 3 LLC para impugnar o pedido de aditamento da petição inicial, no que toca à inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no polo ativo do feito, bem como para reiterar o pedido de mov. 108.1 (recomposição da soja dada em garantia real de penhor mercantil).

**Mov. 444.** HELIO LUIZ DE SOUZA compareceu para informar o valor de seu crédito na presente Recuperação Judicial e requerer a sua habilitação no feito.

**Mov. 447.** BANCO INDUSVAL informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de mov. 96.1.

À **mov. 448**, o Banco Bradesco S/A requer a sua habilitação nos autos.

Mov. 449.1. Insurge-se o Banco Indusval contra o pedido de aditamento à petição inicial para inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no polo ativo do feito, bem como requer que a soja a ser entregue pela CAPAL não seja entregue na SEARA, mas sim em local a ser definido pela CAPAL e pelo banco.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

**1.** Preliminarmente, defiro as habilitações requeridas, a fim de que os credores petionários de mov. 385, mov. 394, mov. 403, mov. 410, mov. 412, mov. 429, mov. 432, mov. 433, mov. 434, mov. 435, mov. 439 e mov. 444 sejam intimados das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial.

**2.** Mov. 393.1. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se o grupo em recuperação para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, § do NCPC).

**2.1.** Após, tornem conclusos para deliberação.

**3.** Mov. 412. Intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da disponibilização de link próprio, em seu site, acerca da Recuperação Judicial, consoante determinado na decisão de mov. 96.1, item 4.

**4. Acolho a emenda à petição inicial de mov. 425 no que toca, exclusivamente, à retificação do quadro geral de credores.**

**4.1.** Cumpra a Escrivania o contido no item 10 do comando de mov. 96.1, no que toca à expedição de edital.

**5.** Mov. 220.1/425.1. Da consolidação substancial e da apresentação de plano único pelas recuperandas



Consoante já relatado à mov. 311, a credora CHS AGRONEGÓCIO – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou Embargos de Declaração à mov. 220.1 alegando, em síntese, que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial não foi explícita no tocante à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, se deve ser apresentado apenas um plano para todas as recuperandas ou planos separados.

À mov. 425.1 houve a manifestação do grupo em recuperação sobre os Embargos de Declaração, por meio da qual alegou que deve ser apresentado apenas um plano para todo o grupo econômico em recuperação.

**Pois bem. Conheço dos embargos de declaração opostos à mov. 220.1**, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **acolho-os**, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 96.1 no que à consequência da formação de grupo econômico na apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto às empresas em recuperação configurarem grupo econômico, remeto-me aos fundamentos já expostos na decisão de mov. 96.1, tratando-se de questão já consolidada nestes autos.

Entendo, outrossim, que o reconhecimento do grupo econômico nos presentes autos não se limita ao litisconsórcio ativo necessário, matéria de cunho processual. As recuperações das empresas do grupo econômico, *in casu*, devem ser processadas em consolidação substancial, instituto que encontra amparo na doutrina e na jurisprudência.

A consolidação substancial deve ser reconhecida nos casos em que fique caracterizada a significativa identidade e a insuficiente separação de empresas que integram um mesmo grupo econômico. Sobre o tema:

*Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Ausência de poderes da advogada que assinou petição em que foi requerida a consolidação substancial é vício sanável. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. **Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Pessoa jurídica FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas, mas não há nos autos prova em tal sentido neste momento. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido. (TJSP – AI 22503597720168260000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Relator Francisco Loureiro – 22.05.2017) – Destaquei.*

No presente caso, como bem destacado pelas próprias recuperandas, fica clara a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo e a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, tratando-se de um grande bloco, que transmite a terceiros a impressão de que, na verdade, se trata de um todo unitário.

**Assim, em complementação à decisão de mov. 96.1, determino que o plano a ser apresentado deverá ser único, para todo o grupo econômico em recuperação.**



## 6. Do aditamento à petição inicial para inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester

### Caetano Zanin

Alegam as recuperandas que o polo ativo da recuperação judicial deve ser estendido para atingir também os Srs. Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin, sob o argumento de ao menos 50% (cinquenta por cento) das ações sobre as participações societárias do grupo em recuperação são inerentes à Sra. Maria Ester Caetano Zanin, casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. Santo Zanin Neto. Argumentam ainda que os ativos constituídos sempre foram e são proveitosos à sociedade conjugal, da mesma forma que o passivo também lhes atinge.

Afirmam os requerentes (Santo Zanin Neto e Maria Ester) que, em que pese não possuam inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, requisito para o exercício regular da empresa previsto no artigo 48 da LRF, tal fato não pode ser óbice ao deferimento da sua inclusão no polo ativo da presente Recuperação Judicial, já que são produtores rurais, beneficiados pelo regime diferenciado previsto no artigo 971 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

Segundo o artigo 971 do Código Civil, o empresário que exerça atividade rural e que requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ficará equiparado, depois de inscrito, "*para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*".

*Assim*, o empresário rural será tratado como empresário se assim optar, isto é, se se inscrever no Registro das Empresas. E, só a partir da opção pelo registro, estará o empresário rural sujeito integralmente ao regime aplicado ao empresário comum.

Portanto, o produtor rural que não se registra na Junta Comercial competente, consoante faculta o artigo 971 do Código Civil, não é equiparado, para qualquer fim, ao empresário sujeito ao registro, não se enquadrando, por consequência, ao artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não tem legitimidade para ser declarado falido, nem para pleitear e obter a recuperação judicial. Nesse sentido:

***Recuperação Judicial. Produtor rural. Equiparação a empresário que se dá apenas quando promova seu registro na Junta Comercial. Evolução legislativa que não dispensou tal requisito. Ausência que implica na negativa do benefício. Indeferimento da inicial mantido. Recurso desprovido. (TJSP – APL 90000693720118160139 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Relator Araldo Telles – 25.02.2013) – Destaquei.***

***LEGITIMIDADE AD CAUSAM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRODUTOR RURAL INSCRIÇÃO NO CNPJ INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, CONFORME PREVÊ O ART. 971 DO CC - AUTOR QUE NÃO SE EQUIPARA AO EMPRESÁRIO A QUE ALUDE O ART. 1º DA LEI Nº 11.101/2005. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDAINICIAL INDEFERIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJSP – APL 34262720098260415 – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – Relator Elliot Akel – 26.07.2011) – Destaquei.***

No caso dos autos, verifico que Maria Ester Caetano Zanin e Santo Zanin Neto formularam pedido de registro mercantil, respectivamente, em 25 e 29 de maio de 2017 (mov. 425.4 e 425.5).

Ocorre que a equiparação do produtor rural a empresário só se faz depois de efetuada a inscrição no registro público de empresas mercantis da respectiva sede. Sendo assim, se providenciada a inscrição após ser pleiteada a recuperação judicial, não pode beneficiar-se, em relação às operações anteriores, da referida equiparação.

Ora, sabido que apenas podem sujeitar-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei 11.101/2005), não há como



deferir-se processamento da recuperação judicial aos produtores rurais equiparados a empresários sujeitos ao registro público de empresas se essa equiparação só virá a acontecer depois de apresentado o pedido.

Isso porque os créditos então existentes referem-se à atividade de produtor rural não equiparado a empresário sujeito ao referido registro e os créditos posteriores estão, por definição legal, excluídos da recuperação judicial. Sobre o tema:

*Agravo de Instrumento **Recuperação Judicial - Produtores rurais - Inexistência de prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis -Impossibilidade de equiparação a empresário. Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis ? Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição - Todo e qualquer titular de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial tem legitimidade para contraminutar agravo de instrumento interposto pela recuperando. Agravo desprovido. (TJSP – AG 994092830490– Câmara Reservada à Falência e Recuperação – Relator Lino Machado – 06.07.2010) – Destaquei.***

**Diante do exposto, com fulcro no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e artigo 971 do Código Civil, indefiro o pedido de inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no polo ativo da presente Recuperação Judicial, por serem partes ilegítimas para pleitear a sua Recuperação Judicial em razão da ausência de registro mercantil.**

**7. Do pedido de restituição dos valores pagos em razão de faturas de energia elétricas referentes aos meses de janeiro e abril de 2017**

As requerentes afirmam que mesmo após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, continuaram recebendo inúmeros avisos de corte no fornecimento de energia elétrica da ENERGISA – Mato Grosso do Sul devido à falta de pagamento das faturas. Relatam que, em que pese conscientes de que os valores estariam submetidos à presente Recuperação Judicial, já que anteriores ao pedido que se deu em 20.04.17, efetuaram o pagamento, a fim de evitar a falta de energia elétrica, serviço essencial para a continuidade de suas atividades. Requerem, assim, a devolução de tais valores.

Pois bem. Realizado o pedido de Recuperação Judicial no dia 20.04.2017, sujeitam-se ao presente procedimento os débitos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49, caput da Lei 11.101/2005).

As faturas de energia elétrica referentes aos meses de janeiro e abril de 2017, portanto, sujeitam-se à Recuperação Judicial, sendo entendimento jurisprudencial consolidado de que o fornecimento de energia elétrica deve ser mantido justamente para a superação da situação de crise da empresa em crise.

Ocorre que, deferido o processamento da recuperação judicial em 05.05.2017, as recuperandas efetuaram o pagamento dos valores em questão em 24 e 25.05.2017, ou seja, quando já estavam plenamente cientes de que os valores estariam sujeitos ao plano de recuperação.

Outrossim, as empresas em recuperação dispunham de meios judiciais para compelir a empresa fornecedora de energia elétrica a manter os serviços essenciais ao seu funcionamento, meios estes já conhecidos pelas requerentes, porquanto já pleiteados nos autos nº 953-49.2017.8.16.0162.

Assim, entendo que o pagamento se deu de forma voluntária, mediante ciência de que os valores poderiam ter sido incluídos no plano de recuperação judicial, de forma que a pretensão de restituição diverge do conteúdo do inciso I do artigo 50 da Lei 11.101/2005, que prevê a possibilidade de concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE



RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. (...). Pagamento de valores devidos a título de consumo de energia elétrica realizado de forma voluntária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(TJRS – AI 70062615059 – 6ª Câmara Cível – Relator Luiz Menegat – 29.01.2015).

Outrossim, é de se destacar que se trata de valor relativamente pequeno (pouco mais de R\$ 20.000,00 – mov. 425.20) em relação aos valores objeto da presente Recuperação Judicial, de forma que a devolução dos valores, que posteriormente seriam incluídos no quadro geral de credores, em nada auxiliaria na superação da situação de crise da empresa.

Por consequência, **indefiro o pedido de restituição dos valores já adimplidos voluntariamente**, devendo a credora ser excluída do quadro geral de credores quanto aos débitos já adimplidos.

#### **8. Do pedido de adiantamento do pagamento aos pequenos credores**

Alegam as recuperandas que, através da elaboração do quadro geral de credores retificado, verificaram grande incidência de credores de origem rural com pequenos valores a receber.

Neste contexto, requererem a flexibilização da estrutura concursal estatuída pela Lei 11.101/2005, para que seja possibilitado o pagamento adiantado de pequenos credores pessoas físicas das classes III e IV, conforme planilha apresentada do corpo da petição (item V).

**8.1. Sobre a viabilidade de tal pedido e sua instrumentalização prática, determino a intimação do Sr. Administrador Judicial e equipe, a fim de que emitam parecer no prazo de 10 (dez) dias.**

**8.2.** Após, nova conclusão para deliberação sobre o pedido.

#### **9. Do pedido de suspensão dos efeitos da publicidade dos protestos**

Informam as requerentes que, mesmo após a decisão deste juízo acerca da suspensão das ações e execuções em face das recuperandas, estão sendo realizados inúmeros protestos, o que deturpa a imagem das empresas e dificulta a contratação de novos negócios. Por tais razões, requer a suspensão dos efeitos dos protestos até que seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial.

O pleito não merece acolhimento.

Isso porque a novação das dívidas só ocorrerá com a homologação do Plano de Recuperação, o que ainda não ocorreu, tendo sido tão somente deferido o processamento da recuperação. Ademais, não há qualquer previsão na Lei 11.101/2005 acerca da suspensão de protestos.

Lecionando a respeito, Fábio Ulhoa Coelho destaca:

*“O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos”. (Comentários à Lei de Falência e Recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 216) – Destaqueei.*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS**

**CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.06.2015) – Destaquei.**

Extrai-se ainda da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão dos efeitos do protesto é medida condicionada à homologação do plano de recuperação judicial:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. [...] [...] **Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação - como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação - de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão. Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos. Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o "plano de recuperação", o caput na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória. Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E**



*nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos. (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) – Destaquei.*

**Por consequência, indefiro, ao menos por ora, a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados em face das empresas em recuperação.**

**10.** Mov. 40.1/425.1. Conforme já relatado à mov. 40.1 o Banco Indusval S/A compareceu aos autos para informar que não é credor das empresas em recuperação.

Consoante bem destacado à mov. 425.1, referida alegação deverá ser realizada em momento oportuno, de impugnação dos créditos.

**11.** Mov. 53.1/425.1. Nos termos do que consta da mov. 96.1, houve manifestação da CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL à mov. 53.1 requerendo a determinação deste juízo acerca do local de entrega de produtos referentes às CPRs emitidas. Alega que por costume, fonte primordial em contratos como o firmado, emitia as CPRs em favor da Seara, que tomava empréstimo com o Banco Indusval ou outros bancos, endossava os títulos como garantia e, após, cumpria normalmente as obrigações e recebia a quitação do preço. Afirma que, paralelamente, entregava a soja no armazém da SEARA e recebia o preço. Ressalta que a dívida do local de entrega se deve à petição de mov. 40.1 do Banco Indusval, que afirma não ser credor da Seara, eis que recebeu por endosso CPRs emitidas por produtores rurais.

Consoante já determinado no item anterior, a impugnação do Banco Indusval deverá ser feita e analisada em momento oportuno.

Assim, **não há razões, até o momento, para que os contratos firmados entre as partes deixem de ser cumpridos como sempre o foram, mesmo porque a superação da crise das empresas em recuperação depende da manutenção das suas atividades e negociações,** razão pela qual deixo de fixar lugar diverso para a entrega dos grãos objeto do negócio realizado entre as partes e o Banco Indusval.

**12.** Mov. 92.1/425.1. Conforme já relatado à mov. 96.1, a sociedade empresária ASTRAL GRÃOS apresentou manifestação informando que apresentou notícia crime junto ao Ministério Público, à Polícia Federal e Estadual, para apurar a responsabilidade pessoal dos sócios que teriam se unido em organização criminosa. Requereu ainda, em síntese, o indeferimento da recuperação judicial e a expedição de ofício ao Porto de Paranaguá/PR e de São Francisco do Sul/SC para que não embarque qualquer soja ou grãos advindos do grupo SEARA.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios, este é genérico, o que não se admite. É que a credora não especifica o que pretende comprovar com os referidos pedidos, sendo que o trabalho de fiscalização já vem sendo realizado pelo administrador judicial nomeado e sua equipe.

O mesmo se diga com relação à alegação de que os documentos iniciais não dão direito à concessão da recuperação judicial. Neste tocante, uma vez mais ressalto que o administrador judicial e sua equipe vem, dentre outras funções, atuando no sentido de fiscalizar e apurar a conduta das recuperandas e, a qualquer indício de fraude, os órgãos competentes serão acionados.

**Indefiro, portanto, os pedidos de mov. 92.1.**

**13.** Mov. 104.1/425.1. A credora BUNGE ALIMENTOS S/A, consoante relato de mov. 150.1, apresentou manifestação à mov. 104.1 para alegar: I) a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo no presente feito; II) a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da recuperação judicial no que toca à empresa PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; III) a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da recuperação judicial.





**Tais questões, no entanto, já foram superadas em sua integralidade pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 96.1), de modo que deixo de conhecer das alegações.**

**14. Mov. 108.1/425.1. Do pedido da credora CCM TF 3 LLC de reposição da garantia real de penhor mercantil representada por 61.429 toneladas de soja em grãos**

Consoante relatado à mov. 150.1, a CCM TF 3 LLC apresentou manifestação alegando, em breve resumo, que: I) celebrou com a recuperanda SEARA contrato com garantia do penhor mercantil de soja; II) existem obrigações contratuais e legais da SEARA em guardar e conservar os bens empenhados, de deles não dispor e nem modificar a sua situação sem autorização do credor; III) em razão de tutela de urgência concedida pelo juízo de Paranaguá, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local onde estavam os grãos empenhados e estes já não se encontram nos silos, que estavam vazios. Requereu, assim, a reposição da soja dada em garantia real de penhor mercantil.

À mov. 425.1 as requerentes apresentaram manifestação e, especificamente, no item VIII. v, alegaram que todos os contratos celebrados com a requerente SEARA fornecem como garantia toneladas de soja em grãos e que, devido ao vencimento antecipado das dívidas, ficou impossível resguardar a totalidade da soja dada em garantia em todos os contratos, especialmente em razão de arrestos realizados às vésperas do pedido de Recuperação Judicial.

A preocupação apresentada pela credora é absolutamente legítima, já que encontra amparo nos artigos 1.419 do Código Civil e artigo 50, §1º da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, no entanto, é incontroverso o fato de que a comercialização, o transporte e o depósito de grãos de soja são, em síntese, a essência das atividades das empresas em recuperação.

Assim, em que pese os bens objetos de garantia não pudessem ter sido afetados sem concordância do credor, entendo que, neste momento, não se faz possível a determinação para que as empresas em recuperação reponham, de imediato, a garantia representada por mais de 60.000 toneladas de soja em grãos.

Isso porque há de se levar em consideração o princípio da preservação da empresa, já tantas vezes invocado nestes autos de recuperação, o qual visa a manter a fonte produtora, ou seja, a própria atividade empresarial, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores.

Ora, determinar que as empresas em recuperação, que enfrentam situação de crise, mantenham estocadas mais de 60.000 toneladas de grãos de soja, os quais poderiam estar sendo empregados em suas atividades, impede o giro de seu capital e a superação da situação que deu origem à própria recuperação, podendo até mesmo levar as recuperandas à falência.

Sem embargo deste fato, destaco que a medida em que a situação das empresas em recuperação sofra melhora, que possibilite a recomposição da garantia ainda que não de forma integral, o pedido poderá sofrer nova apreciação, mormente em razão de tratar-se de bens fungíveis, que poderão ser repostos através de grãos obtidos de negociações e safras futuras, garantindo o crédito da CCM TF 3 LLC contra eventual insucesso da recuperação judicial.

Destaco o entendimento jurisprudencial em caso semelhante:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO. GARANTIA REAL. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL. SUBSTITUIÇÃO POR SAFRAS FUTURAS. ART. 50, § 1º, LEI N. 11.101/05. (...). Plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar são a essência das atividades das empresas recuperandas. Preocupação do agravante com a garantia existente que é legítima, mas deve ser mitigada no caso. Supressão ou substituição de garantias reais. Consentimento**



*expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. Caso que não se enquadra nas referidas hipóteses legais. Safras de cana-de-açúcar empenhadas que representam a própria atividade econômica das agravadas. Substituição do penhor agrícola que depende da troca das safras por outra espécie de garantia. Incorrência. Supressão do penhor. Garantia hígida. Diferimento da execução do penhor para safras futuras que não se confunde com substituição ou supressão da garantia. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência da relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Paralisação da colheita e transformação da cana-de-açúcar que provoca prejuízos extremos a todos. Risco evitado com o reconhecimento do penhor para safras futuras. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – SGR 20348708120168260000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – J. 13.07.2016) – Destaqueei.*

**Indefiro, portanto, ao menos por ora, o pedido de reposição da soja dada em garantia de penhor mercantil de mov. 108.**

**15.** Mov. 147.1/425.1. Compareceu a Fazenda Pública Estadual do Paraná à mov. 147, informando a existência de pendências tributárias em nome da recuperanda SEARA.

A empresa apresentou manifestação à mov. 425.1 para alegar, em apertada síntese, que procederá à quitação do débito fiscal.

**15.1.** Assim, intime-se a Fazenda Pública Estadual do Paraná para que tome ciência acerca do informado e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**16.** Quanto ao pedido de mov. 149.1 da credora C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sobre o qual as requerentes se manifestaram à mov. 425, verifico que o pedido, que se refere ao depósito dos livros, já foi indeferido à mov. 206, dispensando maiores elucidações.

**17.** Mov. 437. No que toca à venda dos 133 veículos a serem devolvidos pelas requerentes às financeiras, esta deverá se dar em estrita observância ao constante nas decisões judiciais já proferidas nestes autos (mov. 96.1 e mov. 206.1), as quais determinaram expressamente que deverá ser aplicado o que dispõe o artigo Decreto-lei 911/69, artigo 1º, §§4º e 5º.

Notadamente, após a devolução, o bem deverá ser avaliado e posteriormente vendido, procedimento que ficará a cargo da financeira. Logo, não há como o bem ser recebido pela tabela fipe, já que não há como se saber, de início, por qual valor o bem será vendido.

No que se refere à ausência de apresentação da planilha pormenorizada dos veículos a serem entregues, por sua vez, assiste razão à SCANIA BANCO S/A.

Isso porque as recuperandas ainda não efetuaram a entrega da referida planilha, o que impossibilita o cumprimento da medida antecipatória pelas financeiras.

**17.1.** Assim, determino a intimação das requerentes, a fim de que apresentem a planilha determinada na decisão de mov. 96.1, no prazo de 10 (dez) dias.

**18.** Mov. 444. Conforme exhaustivamente já determinado nestes autos, as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser realizadas em momento oportuno, qual seja, após a expedição dos editais.

**19.** Mov. 446.1. Tendo em vista o teor da certidão, intimem-se as recuperandas a fim de que, no mesmo prazo do item 17.1, apresentem o endereço do banco BNDES, para possibilitar o cumprimento integral da decisão de mov. 96.1 pela Escrivania.

**20.** Mov. 447. **Mantenho a decisão agravada** por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo, determino



o cumprimento integral da decisão objurgada.

**21.** Mov. 449. No que toca à impugnação ao pedido de aditamento à petição inicial, remeto-me aos fundamentos já expostos no item 6.

Quanto ao pedido para que a soja objeto das CPRs endossada ao Banco Indusval seja entregue em local diverso que não a SEARA e a alegação de que a soja recebida teria sido exportada, determino que as recuperandas manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, após, os autos conclusos para deliberação.

Intimações e Diligências necessárias.

**Sertanópolis, 01 de Junho de 2017.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

